

Processo Especial nº 606/2008

(Revisão e Confirmação da Sentença do Exterior)

Requerentes: **A** (XXX)

B (XXX)

***A*cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.**

I. **A** (XXX), residente em Macau, e **B** (XXX), residente nos Estados Unidos da América, vieram a propor a acção especial de revisão e confirmação de sentença proferida por tribunal do exterior de Macau, para o que alega, em síntese, que:

1. Os requerentes casaram entre si em Macau a 22 de Abril de 1993.
2. Por sentença transitada em julgado e proferida pelo Tribunal Superior da Califórnia do Los Angeles, em 14 de Fevereiro de 2001, nos Autos de Divorcio n.º GD027503, foi decretada a dissolução do casamento entre os requerentes.
3. Estavam pois, os cônjuges, casados há cerca oito anos quando foi proferida aquela sentença.

4. Como resulta dos documentos juntos, tratou-se de um divórcio requerido por ambos os cônjuges.
5. Em procedimento semelhante ao divórcio por mútuo consentimento que vigora na nossa ordem jurídica.
6. Os Requerentes não têm filhos.
7. A referida sentença não ofendeu disposições do direito privado e decretou um divórcio definitivo em tudo equivalente e produzindo os mesmos efeitos da lei de Macau.
8. A mencionada sentença consta de documento cuja autenticidade e inteligência não prova dúvidas, provém de tribunal competentes e não pode ser objecto de excepções.
9. Está, assim, em condições de ser revista e confirmada por este Venerando Tribunal atento o disposto no Art. 1199º e seguintes do Código de Processo Civil de Macau.

Nestes termos deve ser revista e confirmada a referida decisão de divórcio para produzir os seus efeitos em Macau.

Não se procedeu à citação porque as partes vieram conjuntamente a requerer a presente acção.

O Digno Magistrado do Ministério Público deu o seu visto no sentido de não oposição à confirmação.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpra decidir.

II. O Tribunal é o competente, em razão da matéria, da nacionalidade e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e mostram-se legítimas.

Não há quaisquer outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

III. Considera-se assente a seguinte matéria de facto:

- O requerentes casaram em Macau, no dia 22 de Abril de 1993.

- Do casamento do casal, não têm filhos.

- Por sentença proferida, em 14 de Fevereiro de 2001, no processo nº GD027503, do Tribunal Superior da Califórnia do Los Angeles dos Estados Unidos da América, foi decidido a dissolução do casamento, que produziu efeito a partir de 14 de Fevereiro de 2001.

IV. Conhecendo:

O requerente pediu a revisão da sentença proferida pelo Tribunal dos Estados Unidos da América que decretou a dissolução do casamento celebrado em Macau entre o requerente e a requerida.

O regime de revisão e confirmação de decisão proferida por Tribunal do exterior da R.A.E.M não sofreu qualquer alteração substancial, com a constituição da R.A.E.M, nomeadamente na sua Lei de Reunificação (Lei nº 1/1999).

Não existe entre o Governo da R.A.E. de Macau e o Governo dos Estados Unidos da América acordo bilateral respeitante ao reconhecimento de sentenças civis, nem acordos multilaterais em que são partes, pelo que, para rever e confirmar uma sentença proferida por Tribunal do exterior de Macau é de verificar todos os requisitos previstos no artigo 1200º do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 1200º do Código de Processo Civil:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.”

E dispõe, por sua vez, o artigo 1204º:

“O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200.º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito.”

Nestes termos, primeiramente, dá-se como verificado o requisito enunciado na al. a) do referido normativo, por não haver dúvidas de que o Tribunal Superior da Califórnia do Los Angeles dos Estados Unidos da América proferiu efectivamente a decisão revidada e de que o seu conteúdo se mostra inteligível.

Do acervo de factos assentes resulta que o divórcio foi equivalente ao processo de divórcio do nosso ordenamento jurídico, ao que se presume que concorrem, na situação em apreço os requisitos previstos nas als. b), d) e e) do artigo 1200º do Código de Processo Civil.¹

E subsiste-se esta presunção depois da citação na requerida da presente revisão, sem ter esta sofrido de qualquer impugnação.²

¹ Alberto dos Reis, Processos Especiais, Vol. II, p. 163.

² Vide Abílio Neto, Código de Processo Civil anotado, 15ª Edição, p. 1287.

Para a al. c) , o novo Código de Processo Civil prevê agora como requisito que a sentença proferida por tribunal cuja competência não provenha por fraude à lei e não verse matéria da competência exclusiva dos Tribunais de Macau.

Dos autos, não existe qualquer elemento demonstrador de que a competência provenha por fraude à lei, e sobre o divórcio em causa, não é o mesmo da competência exclusiva dos tribunais da Região, nos termos do artigo 20º do Código de Processo Civil.

Pelo que se dá verificado o requisito previsto na al. c).

Por outro lado, não se verifica a falta do requisito da al. f), por o divórcio ter sido decretado em conformidade com a lei privada local e não se vislumbrar qualquer componente cultural, moral ou social em termos de afrontar a reserva de ordem pública, nos termos da lei civil vigente em Macau.

Por isso, a revisão é meramente formal por não se tratar de decisão proferida contra os residente de Macau, em questão que devesse ser resolvida segundo as regras de Macau, face ao seu direito privado.³

Pelo que é de conceder a revisão requerida e confirmar a sentença apresentada.

VI. Pelo exposto, acordam em conceder a presente revisão e confirmar a sentença do Tribunal Superior da Califórnia do Los Angeles,

³ Acórdão do TSI do Recurso nº 1054, de 24 de Fevereiro de 2000.

dos Estados Unidos da América, de 14 de Fevereiro de 2001, proferida no Processo nº GD027503.

Custas pelos requerentes.

R.A.E. de Macau, aos 13 de Novembro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong